



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068240 - PR (2026/0016569-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CRISTOVAO PRODOSSIMO (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E TESE DE “FALSAS MEMÓRIAS”. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.
2. Na impetração, a Defesa buscou, em síntese, absolvição por insuficiência de provas, afirmando que a condenação estaria amparada exclusivamente na palavra da vítima, isolada e em desconformidade com os demais elementos, apontando inconsistências nos relatos, ausência de sinais físicos e de alterações comportamentais, falta de documentos escolares ou laudos psicológicos e desenvolvendo tese de “falsas memórias”, com invocação do princípio do *in dubio pro reo*.
3. A decisão monocrática indeferiu a liminar e, ao final, não conheceu do *habeas corpus*, por considerá-lo sucedâneo de revisão criminal e ausente ilegalidade flagrante a justificar concessão de ofício, ressaltando, ainda, a necessidade de revolvimento fático-probatório e a valoração fundamentada, pelas instâncias ordinárias, da palavra da vítima em consonância com outros elementos.
4. No agravo regimental, o agravante sustenta ser cabível concessão de *habeas corpus* de ofício, com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, alegando flagrante ilegalidade na condenação e pleiteando o reconhecimento do constrangimento ilegal por insuficiência probatória.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado, após o trânsito em julgado da condenação por estupro de vulnerável, como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir o mérito e o conjunto fático-probatório, com vistas à absolvição por insuficiência de provas.

6. Ainda se busca saber se a alegação de que a condenação estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, acrescida da tese de “falsas memórias” e da invocação do princípio do *in dubio pro reo*, revela ilegalidade manifesta apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

7. O órgão julgador reafirma a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é vedado o manejo do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se a concessão de ofício apenas em hipóteses excepcionais de teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

8. Ressalta-se que a decisão monocrática agravada observou essa orientação, ao não conhecer da impetração por inadequação da via eleita e ausência de ilegalidade manifesta, sendo afastada a alegação de violação à colegialidade, uma vez que a própria interposição do agravo regimental propicia o controle pelo órgão colegiado.

9. Evidencia-se que as instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, reconheceram materialidade e autoria com base em conjunto probatório harmônico, composto pela palavra da vítima, depoimentos de genitores, boletim de ocorrência, escuta qualificada, laudo, relatório policial e mídia audiovisual, concluindo pela coerência, linearidade e riqueza de detalhes dos relatos, bem como por alterações comportamentais compatíveis com os eventos narrados.

10. A Corte registra que, em delitos contra a dignidade sexual, em especial estupro de vulnerável, é firme a jurisprudência no sentido de atribuir especial relevância ao depoimento da vítima, quando em harmonia com outros elementos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório, o que afasta a premissa de condenação fundada em prova isolada.

11. A revisão da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, para acolher a tese de insuficiência probatória, de “falsas memórias” ou de ausência de credibilidade da vítima, exigiria reexame aprofundado do conjunto fático-

probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, com o agravo regimental que o sucede.

12. Não havendo indicação de nulidade processual específica, de violação a direito de defesa ou de contradição interna no acórdão de origem, mas apenas inconformismo com a valoração da prova, conclui-se pela inexistência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068240 - PR (2026/0016569-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CRISTOVAO PRODOSSIMO (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E TESE DE “FALSAS MEMÓRIAS”. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*.
2. Na impetração, a Defesa buscou, em síntese, absolvição por insuficiência de provas, afirmando que a condenação estaria amparada exclusivamente na palavra da vítima, isolada e em desconformidade com os demais elementos, apontando inconsistências nos relatos, ausência de sinais físicos e de alterações comportamentais, falta de documentos escolares ou laudos psicológicos e desenvolvendo tese de “falsas memórias”, com invocação do princípio do *in dubio pro reo*.
3. A decisão monocrática indeferiu a liminar e, ao final, não conheceu do *habeas corpus*, por considerá-lo sucedâneo de revisão criminal e ausente ilegalidade flagrante a justificar concessão de ofício, ressaltando, ainda, a necessidade de revolvimento fático-probatório e a valoração fundamentada, pelas instâncias ordinárias, da palavra da vítima em consonância com outros elementos.
4. No agravo regimental, o agravante sustenta ser cabível concessão de *habeas corpus* de ofício, com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, alegando flagrante ilegalidade na condenação e pleiteando o reconhecimento do constrangimento ilegal por insuficiência probatória.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado, após o trânsito em julgado da condenação por estupro de vulnerável, como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir o mérito e o conjunto fático-probatório, com vistas à absolvição por insuficiência de provas.

6. Ainda se busca saber se a alegação de que a condenação estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, acrescida da tese de “falsas memórias” e da invocação do princípio do *in dubio pro reo*, revela ilegalidade manifesta apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

7. O órgão julgador reafirma a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é vedado o manejo do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se a concessão de ofício apenas em hipóteses excepcionais de teratologia, abuso de poder ou flagrante ilegalidade, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

8. Ressalta-se que a decisão monocrática agravada observou essa orientação, ao não conhecer da impetração por inadequação da via eleita e ausência de ilegalidade manifesta, sendo afastada a alegação de violação à colegialidade, uma vez que a própria interposição do agravo regimental propicia o controle pelo órgão colegiado.

9. Evidencia-se que as instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova, reconheceram materialidade e autoria com base em conjunto probatório harmônico, composto pela palavra da vítima, depoimentos de genitores, boletim de ocorrência, escuta qualificada, laudo, relatório policial e mídia audiovisual, concluindo pela coerência, linearidade e riqueza de detalhes dos relatos, bem como por alterações comportamentais compatíveis com os eventos narrados.

10. A Corte registra que, em delitos contra a dignidade sexual, em especial estupro de vulnerável, é firme a jurisprudência no sentido de atribuir especial relevância ao depoimento da vítima, quando em harmonia com outros elementos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório, o que afasta a premissa de condenação fundada em prova isolada.

11. A revisão da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, para acolher a tese de insuficiência probatória, de “falsas memórias” ou de ausência de credibilidade da vítima, exigiria reexame aprofundado do conjunto fático-

probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, com o agravo regimental que o sucede.

12. Não havendo indicação de nulidade processual específica, de violação a direito de defesa ou de contradição interna no acórdão de origem, mas apenas inconformismo com a valoração da prova, conclui-se pela inexistência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto CRISTÓVÃO PRODOSSIMO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 12 (doze) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, na forma do art. 71 (crime continuado), ambos do Código Penal, tendo o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ mantido a condenação em apelação e certificado o trânsito em julgado, com expedição de guia de recolhimento definitiva e efetivação da prisão (fls. 21-34; 35-49; 56; 61-82).

A decisão agravada indeferiu a liminar e, ao final, não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, consignando tratar-se de sucedâneo de revisão criminal e ausente ilegalidade flagrante a justificar concessão de ofício. Assentou, ainda, que a pretensão defensiva demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com o *writ*, e registrou que as instâncias ordinárias valoraram, de forma fundamentada, a palavra da vítima em consonância com outros elementos probatórios (fls. 52-53; 103-108).

O agravante sustenta que, mesmo diante da conclusão pela inadequação da via do *habeas corpus*, é possível a concessão de ofício quando presente flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. Alega que a decisão monocrática não poderia constituir óbice absoluto à tutela da liberdade e invoca precedentes que autorizam a atuação sponte sua para sanar teratologia, abuso de poder ou constrangimento ilegal manifesto.

Argumenta, ainda, a ausência de provas aptas à condenação, afirmando que a decisão estaria lastreada exclusivamente na palavra da vítima, isolada e em desconformidade com os demais elementos. Aponta inconsistências nos relatos, enfatiza que os supostos atos se deram durante o repouso noturno na mesma cama em que irmãos e primos dormiam, sem testemunhas oculares, e destaca depoimentos familiares sobre a inexistência de sinais físicos ou alterações comportamentais associadas à presença do agravante. Ressalta a falta de documentos escolares ou laudos psicológicos que

corrobores o alegado impacto, e desenvolve tese sobre a suscetibilidade de “falsas memórias” na infância, requerendo a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e conceder a ordem de ofício, reconhecendo o constrangimento ilegal e afastando a condenação por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pede que o feito seja apresentado em mesa para julgamento pelo órgão colegiado competente (fls. 126-127).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 104-108):

Consta que o paciente foi condenado pela prática de atos libidinosos contra a criança N.K.S.K., então com 8 e 9 anos, ocorridos entre 2012 e 2014, em Marialva/PR, aproveitando-se de ocasiões em que a vítima pernoitava na residência onde vivia com o pai, a avó e o paciente, companheiro desta. Os abusos ocorriam durante o repouso noturno, quando todos dormiam: o réu se sentava ao lado da menor, passava a mão por debaixo da coberta e dentro da roupa, nas partes íntimas, introduzia o dedo na vagina da vítima e esfregava o pênis em sua coxa, pedindo-lhe para manter segredo; os eventos também foram descritos em episódio no sofá da sala, com a vítima e uma prima adormecidas (fls. 35-47).

Houve condenação pela prática do crime previsto no art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar a Apelação Criminal, mantido a condenação por unanimidade, com fundamentos na especial relevância da palavra da vítima, em harmonia com demais elementos probatórios.

A impetração, por seu teor e finalidade, ostenta nítido caráter de sucedâneo de revisão criminal, pois postula a reforma do mérito da condenação, com necessidade de revolvimento fático-probatório, sem apontamento de ilegalidade flagrante no acórdão recorrido. Nessa hipótese, a orientação firmada recomenda o não conhecimento do writ, sem prejuízo da via própria, quando cabível.

A impetração veicula pedido principal de absolvição por insuficiência de provas, sustentando que a condenação se baseou exclusivamente no depoimento da vítima.

O acórdão estadual detalhou os elementos de convicção que lastrearam o decreto condenatório, destacando: (a) a materialidade demonstrada por boletim de ocorrência, escuta qualificada, laudo, relatório policial e mídia audiovisual (fl. 24 e seguintes, e-STJ, cf. fls. 21-34); (b) a autoria corroborada pelos depoimentos da vítima e de seus genitores, com relato minucioso e linear desde o início das investigações (fls. 26-32, e-STJ, cf. fls. 21-34); e (c) a percepção de mudanças comportamentais da ofendida no período referido, coincidindo com os eventos narrados (fls. 31-32 e 78-79, e-STJ, cf. fls. 21-34).

A decisão impugnada assentou, ainda, orientação jurisprudencial quanto ao elevado valor probatório da palavra da vítima em delitos contra a dignidade sexual, quando em harmonia com outros elementos, ressaltando a peculiaridade de tais crimes serem ordinariamente praticados sem testemunhas oculares (fls. 25 e 71-72, e-STJ, cf. fls. 21-34). Nessa linha, foram citados precedentes e a Súmula 593/STJ (fls. 22 e 69-80, e-STJ, cf. fls. 21-34).

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o depoimento da vítima, em casos de estupro de vulnerável, corroborado por outras provas, possui especial relevância. Além disso, eventual análise de insuficiência probatória é incabível na via estreita do habeas corpus, pois demandaria reexame aprofundado de provas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL IMPETRADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. QUESTÃO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA NESSES PONTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A suposta afronta ao art. 212, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, "[c]onforme uníssona jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, 'eventual inobservância ao disposto no art. 212 do Código de Processo Penal gera nulidade meramente relativa, sendo necessário para seu reconhecimento a alegação no momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo, não verificados na espécie.' (HC 298.169/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016)" (AgRg no HC n. 744.574/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2022, DJe 20/06/2022.; sem grifos no original). 2. No caso, a questão suscitada não foi apreciada pelo Tribunal a quo no julgamento do apelo acusatório, tampouco em sede de embargos de declaração, de modo que não pode ser conhecida originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, afirmou que a materialidade e autoria do crime são incontestes, diante dos elementos produzidos sob o crivo do contraditório, sobretudo o depoimento da Ofendida, de especial relevância, corroborado pelas demais provas, inclusive pericial e testemunhal. Assim, se para a Corte a quo o acervo probatório era suficiente para amparar a condenação, afastar tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus. 4. Como é cediço: "Não é possível, na via exígua do habeas corpus, proceder o amplo reexame dos fatos e das provas para declarar se o caso é de absolvição ou não, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, restou convicta quanto à existência do crime e à certeza da autoria" (HC 34.498/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA

TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 291). 5. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 829.921/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E DO DECISUM QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NA PRODUÇÃO DE PROVAS, NEGATIVA DE AUTORIA E PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. As decisões judiciais de recebimento da denúncia - pelo Juízo da 1.^a Vara Federal de Umuarama/PR -, e a que ratificou a exordial acusatória e validou os todos atos judiciais decisórios praticados até aquele momento processual - pelo Juízo da 1.^a Vara Federal de Ponta Grossa/PR - foram adequada e suficientemente fundamentadas ao analisarem e refutarem as teses defensivas de nulidades processuais, de modo que para desconstituir tais conclusões, imprescindível seria a promoção do revolvimento fático-probatório, providência inviável de se realizar no estreito e célere rito do habeas corpus ou do recurso que lhe faz as vezes. 2. Em conformidade com "pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não sendo caso de absolvição sumária, a motivação acerca das teses defensivas formuladas no bojo da resposta à acusação deve ser sucinta, de forma a não se traduzir em indevido julgamento prematuro da causa. Não se pode abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento" (AgRg no RHC n. 163.419/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/08/2022, DJe 26/08/2022). 3. A análise das teses de negativa de autoria e de nulidade na produção de provas e demandaria, necessariamente, exame acurado do conjunto fático-probatório do processo criminal, incabível na via estreita do habeas corpus ou do recurso que lhe faz as vezes, até porque sequer juntado o expediente no qual se autorizou a interceptação telefônica ora questionada. 4. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fático-probatórias, concluíram, de modo fundamentado, pela evidenciação da autoria e da materialidade delitivas. "A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito imputado, ultrapassa os limites cognitivos do habeas corpus, uma vez que a desconstituição da condenação implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, o reexame acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências vedadas na angusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e sumariedade na cognição."

(AgRg no HC 611.692/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020). 5. A denúncia descreve as condutas, em tese, delituosas, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes supostamente praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, narrando que um Recorrente "lidera e coordena uma organização criminosa dedicada à prática dos crimes de, principalmente, importação ilícita de agrotóxicos estrangeiros e de pneus, internalizados no Brasil a partir do Paraguai", enquanto o outro "é um operacional da organização criminosa", que atuava "não só na viabilização de negociações e consertos realizados em caminhões empregados como instrumentos de crimes pela organização criminosa, mas também diretamente como motoristas dos referidos veículos quando das práticas dos respectivos ilícitos". Assim, a exordial acusatória atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal de forma suficiente para a deflagração da ação penal. 6. Nesse contexto, não se pode impedir o Estado, antecipadamente, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos - o que constitui hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie. É prematuro, pois, determinar desde já o trancamento do processo-crime. 7. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC n. 154.231/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.)

A impetração, além de direcionada à absolvição, apoia-se em premissas que exigem reanálise do conjunto probatório para infirmar conclusões das instâncias ordinárias, o que não se coaduna com a via estreita do habeas corpus. Não há, nos autos, indicação de nulidade processual específica ou de vício evidente de legalidade no acórdão recorrido, senão a mera discordância quanto à valoração das provas produzidas.

A tese defensiva de "falsas memórias", além de não vir amparada por vício processual ou prova nova apta a infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, foi expressamente afastada pelo Tribunal estadual, que registrou a coerência, a linearidade e a riqueza de detalhes dos relatos, assim como a consonância com os depoimentos dos genitores quanto às alterações comportamentais (fls. 22, 31-32 e 78-80, e-STJ, cf. fls. 21-34). O enfrentamento desses pontos demanda reexame de provas, incompatível com a via eleita.

Desse modo, ausentes ilegalidade manifesta ou constrangimento ilegal evidente, e presente o óbice processual atinente ao manejo do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, impõe-se o não conhecimento da impetração.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

De início, quanto à alegação de que a decisão monocrática não poderia obstar a tutela da liberdade, cumpre registrar que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal veda o manejo do *habeas corpus* como

sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se, todavia, a concessão de ofício apenas quando evidenciada ilegalidade manifesta.

A decisão agravada observou precisamente essa orientação, afastando a existência de teratologia ou abuso de poder e, por conseguinte, não conhecendo da impetração. O argumento do agravante não infirma tal conclusão, pois não demonstra vício evidente no acórdão de origem que justificasse a excepcional atuação de ofício. Ademais, a prolação de decisão monocrática não vulnera a colegialidade, porquanto há, como ocorreu, a via do agravo regimental para apreciação pelo órgão colegiado.

No tocante à pretensão de absolvição por insuficiência probatória, a insurgência não prospera.

A decisão agravada destacou que as instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático, reconheceram a materialidade e a autoria a partir de um conjunto probatório harmônico, conferindo especial relevância ao depoimento da vítima, corroborado por elementos colhidos sob contraditório.

A revisão dessa conclusão, para concluir de modo diverso, demandaria inevitável revolvimento do conjunto de provas, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e, igualmente, com o estreito âmbito do agravo regimental que o sucede. O agravante, ao sustentar a ausência de provas e a necessidade de aplicar o princípio *in dubio pro reo*, reproduz tese já apreciada e refutada na origem e na decisão agravada, sem aportar fato novo ou ilegalidade evidente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E CRIME DO ECA. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. USO DA AÇÃO REVISIONAL COMO NOVA APELAÇÃO. PROVA NOVA CARACTERIZADA PELA RETRATAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA VÍTIMA. ELEMENTO INCAPAZ, POR SI SÓ, DE REFUTAR O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa sustenta que a condenação imposta ao agravante no processo criminal originário se haveria baseado em elementos contrários ao texto legal e às provas amealhadas nos autos e que a retratação extrajudicial da vítima é admissível e se afigura apta a revelar a inocência do apenado.

2. Quanto ao fundamento do art. 621, I, do CPP, constato que os argumentos nos quais se apoia o agravante já foram apreciados pelas instâncias ordinárias, de modo que a intenção da parte é promover a rediscussão de questões já decididas, com o revolvimento de fatos e de provas, a evidenciar que a ação revisional foi usada como nova apelação. Assim, para alterar a conclusão exposta no acórdão proferido na origem, é necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, diligência não admitida nesta via processual, conforme o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

3. No tocante à prova nova apresentada pela defesa, verifico que as conclusões manifestadas pelo Tribunal de Justiça estadual estão em harmonia com a orientação desta Corte Superior; segundo a qual, nos delitos sexuais, a retratação da vítima - extrajudicial ou em ação de justificação - não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas dos autos, como na hipótese em análise.

4. Nesse contexto, a prova oral empregada pela defesa como um dos pilares para o ajuizamento da ação revisional - produzida em procedimento diverso da justificação criminal - não é capaz de refutar o conjunto probatório dos autos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.043.945/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DO EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo, impetrado com o objetivo de absolver o paciente condenado por estupro de vulnerável, com base em retratação da vítima após atingir a maioridade. O paciente foi condenado à pena de 15 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

2. A defesa alegou flagrante ilegalidade na manutenção do édito condenatório, sustentando que a condenação estaria fundamentada na palavra da vítima, que posteriormente se retratou no âmbito de justificação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a retratação judicial da vítima, apresentada após a maioridade, é suficiente para desconstituir a condenação por estupro de vulnerável, considerando-se o conjunto probatório existente, bem como determinar se o habeas corpus é a via adequada para reexaminar o acervo fático-probatório e a suficiência das provas que embasaram a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nos estreitos limites do writ.

5. Nos delitos sexuais, a retratação da vítima, em ação de justificação, não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas constantes dos autos.

6. Superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte demandaria a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A absolvição do paciente não pode ser feita na via eleita quando demandar o exame aprofundado de provas.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 988.685/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08.04.2025; STJ, AgRg no HC 962.965/AL, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26.02.2025; STJ, AgRg no RHC 198.668/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01.07.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.462.400/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.02.2024.

(AgRg no HC n. 1.036.794/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Quanto à afirmação de que a condenação estaria lastreada exclusivamente na palavra isolada da vítima e à invocação de “falsas memórias”, o raciocínio não se sustenta diante do que ficou assentado nas instâncias ordinárias e reafirmado na decisão agravada. Em delitos contra a dignidade sexual, praticados com frequência na clandestinidade, o depoimento da vítima possui valor probatório diferenciado, especialmente quando coerente, linear e em consonância com demais elementos do processo.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E AMEAÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. TESES ABSOLUTÓRIAS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO REVISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento firmado no acórdão está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual "o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória" (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021). Ademais, como no caso dos autos, "a hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal" (AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 29/6/2023).

2. As teses específicas relativas à absolvição não foram debatidas no acórdão de revisão criminal, e a defesa não opôs embargos de declaração com o objetivo de discuti-las. Portanto, esta Corte não pode apreciar diretamente as matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

3. Fica afastada a possibilidade de concessão, de ofício, da ordem no habeas corpus. Isso porque, de acordo com a jurisprudência desta Corte, em delitos

sexuais, a palavra da vítima, confirmada por outros elementos de prova - no caso, a prova testemunhal e pericial -, assume especial relevância e enseja a condenação. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no HC n. 1.070.068/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TESE DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES APRESENTADAS PELA DEFESA. PRECEDENTES. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBANTE. VERSÃO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DE 2/3 JUSTIFICADO. CONDUTAS PRATICADAS POR INÚMERAS VEZES. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 1202 DO STJ. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO PERMITIDO NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada. Prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar.

(HC n. 891.287/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

No caso, a narrativa da ofendida foi minuciosa e consistente, tendo sido robustecida por depoimentos que indicam alterações comportamentais e circunstâncias fáticas compatíveis com os eventos descritos. A tese de comportamento sugestionável ou construção de memória, ausente demonstração técnica idônea nos autos, não supera o juízo de confiabilidade produzido pelas instâncias ordinárias e não revela ilegalidade flagrante apta a deslocar o entendimento consolidado.

Ademais, o agravo insiste na concessão de *habeas corpus* de ofício, sob o argumento de flagrante ilegalidade, porém sem apontar contradição interna, nulidade processual específica, violação a direito de defesa ou outro vício objetivo na decisão impugnada. O que se pretende é reavaliar o mérito probatório para alcançar absolvição, propósito incompatível com o rito e a função do *habeas corpus*, e, por isso, insuficiente para caracterizar a excepcionalidade que permitiria superar a inadequação da via.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.068.240 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0016569-2

Número de Origem:
00012982620218160113 12982620218160113

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO CARRILHO DO PRADO

ADVOGADO : THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : CRISTOVAO PRODOSSIMO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTOVAO PRODOSSIMO (PRESO)

ADVOGADO : THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR074507

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026